

**EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES JULGADORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE/RS**

**VOLTS AMPERE ENGENHARIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.984.666/0002-08, com sede na Avenida Inconfidência, nº 650, sala 1002, Marechal Rondon, Canoas/RS, CEP 92020-342, vem por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/1993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Face ao edital de Concorrência Pública nº 02/2022, datado de 08 de agosto de 2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes do enfrentamento do mérito da questão, cumpre destacar a tempestividade desta impugnação, vez que apresentado dentro do prazo legal, qual seja, 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93.

Considerando o prazo legal, o termo final de impugnação se dá em 01/09/2022, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II – DOS FATOS**

**A) DO ITEM 5.5.3**

Com a publicação do referido edital de Concorrência a Impugnante com o intuito de participar do certame analisou minuciosamente o edital e constatou exigência técnica que não condiz com o objeto da licitação.

O objeto do edital em tela é: “*Contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaico, do tipo On-Grid, no telhado do Palácio Aloísio Filho, sede da Câmara Municipal de Porto Alegre, incluídos todos os materiais e os equipamentos necessários, a montagem, o comissionamento e a ativação do sistema, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, o treinamento da equipe técnica e o projeto as built.*”

A documentação relativa à qualificação técnica exigida é:

4.1.3 relativamente a comprovação de qualificação técnica:

4.1.3.1 certidão de registro ou inscrição da licitante, expedida ou visada pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), com indicação de objeto social compatível com a prestação de serviços licitada e contendo o registro do responsável técnico, em plena validade:

4.1.3.1.1 Na hipótese de a certidão de registro ou inscrição da licitante no CREA não indicar o responsável técnico, a licitante deverá apresentar certidão de registro de quitação de pessoa física em nome deste, em plena validade

4.1.3.2 comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA, expedida em nome do responsável técnico que demonstre a anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT), relativa a execução de obras e serviços pertinentes e compatíveis com os que constituem objeto da licitação, devidamente registrado(s) no CREA:

4.1.3.2.1 Será considerada compatível com a prestação de serviços objeto desta licitação o atestado que apresente aptidão para fornecimento e instalação de sistema de minigeração solar fotovoltaico *on-grid*, que comprove, no mínimo, o fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica de 75kWp em média tensão, com inversores maiores que 75kW (ou somatório deles), comprovando, inclusive, a respectiva aprovação da concessionária de energia que atende a Porto Alegre (CEEE) não sendo admitido o somatório de atestados, pois as miniusinas de geração, que requerem estudo de seletividade em MT conforme resolução Nº 482 da ANEEL são a partir de 75kW

4.1.3.2.2 A comprovação dos serviços referidos no subitem 4.1.3.2.1, quando não registrados na CAT, poderá ser complementada mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA.

No entanto, o item 4.1.3.2.1 merece reexame, visto que a lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade *pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, o item 4.1.3.2.1 é injustificado e restringe a ampla concorrência, não estando em conformidade também com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que veda prever em editais condições que restrinjam o caráter competitivo da licitação, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato: (...)*

Assim sendo, quando se trata de capacidade técnica, necessário se faz considerar que os requisitos devem ser *especificamente atrelados ao objeto da contratação*, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, restringir o universo de participantes através da exigência de comprovação de experiência anterior em condições *contrárias* ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação, isonomia, e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Na mesma esteira, temos o entendimento do TCE/MG:

*“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.*

No mesmo sentido, temos também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados:

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no artigo 37, XXI da CF, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais citados acima, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos *indispensáveis* ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre, o tratamento isonômico.

Portanto, considerando que o objeto da licitação em síntese é a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de geração fotovoltaico, exigir dos licitantes a comprovação de aprovação junto a concessionária que atende a Porto Alegre, especificamente perante a concessionária de energia CEEE se trata de exigência dispensável, já que a comprovação da aprovação junto a qualquer distribuidora de energia, bastaria para encontrar empresas capacitadas a prestar os serviços em questão já que restringir a participação baseada em experiência específica perante a concessionária de energia CEEE contraria princípios norteadores do processo licitatório.

Além disso, a ANEEL é o órgão que regulamenta todas as concessionárias de energia do Brasil, portanto, as concessionárias seguem o mesmo regimento para aprovação ou recusa de homologação do sistema de geração fotovoltaico.



RECONHEÇO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:  
FELIPE COELHO - CPF: 311.357.888-47

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 26/08/2022 13:47:38 -03:00, na cidade de Sorocaba/São Paulo

MNE. 123919 2022.08.26.00000726-60

Em Testemunho da Verdade  
SOROCABA/SP, sexta-feira, 26 de agosto de 2022  
PAULO ROBERTO RAMOS-TABELIÃO  
2º TABELIAO DE NOTAS - SOROCABA/SP

Data: 26/08/2022 13:47:38 -03:00

